

**Pregão Eletrônico nº 14/2024
Processo Administrativo nº 1167/2024**

Geovane Moraes, pregoeiro, apresenta manifestação a respeito do recurso apresentado pela empresa **UTD SUZANO UNIDADE DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL LTDA**, CNPJ n.º 51.078.919/0001-39, contra a decisão que inabilitou a Recorrente, nos seguintes termos:

i) Da tempestividade do recurso

O presente recurso foi manifestado e interposto tempestivamente, conforme item 12 do edital de licitação, através da plataforma de licitações (BLL).

ii) Breve relato

Insurge-se a RECORRENTE quanto a decisão que a inabilitou por deixar de apresentar documentação prevista no edital, item 10.13.3: “registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional CREA/CONFEA, em plena validade”.

Alega a RECORRENTE que houve excesso de formalismo, e que o art. 64 da Lei 14.133/21 contempla a possibilidade de complementação de informações; a atualização de documentos, bem como autoriza que, durante a análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação saneie falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, evidenciando uma vontade legislativa de prezar pela verdade material em detrimento do rigorismo formal.

É o breve relato.

iii) Do mérito

As alegações recursais não devem ser acolhidas, haja vista que desprovidas da força necessária para reverter a inabilitação da empresa **UTD SUZANO UNIDADE DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL LTDA**.

O processo licitatório é por natureza formal. É evidente que todo rigorismo de formalidade deve ser combatido. A própria lei 14.133/2021 apresentou possibilidades não previstas na extinta Lei 8.666/1993 a respeito do tema.

O citado art. 64 é expresso em permitir a complementação de documentos já apresentados, ou a atualização de documentos vencidos em data posterior ao recebimento das propostas, a fim de evitar o rigor de formalidade:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - **atualização de documentos** cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Porém, não há na letra da lei descrição que possa levar o pregoeiro a aceitar documentos **NÃO apresentados pelo licitante**. Tanto o *caput* como o inciso I são assertivos sobre a vedação de apresentação de documentos novos e sobre a complementação de informação apenas de documentos já apresentados.

No caso em debate, à RECORRENTE foi concedido o prazo de duas horas previsto no item 10.7. do edital para juntar em campo próprio da plataforma eletrônica todos os documentos solicitados no ato convocatório.

E entre os documentos apresentados não figurou a comprovação de inscrição da RECORRENTE junto ao CREA/CONFEA.

A omissão na apresentação é de responsabilidade do representante da licitante, como bem asseverado no item 25.14 do edital:

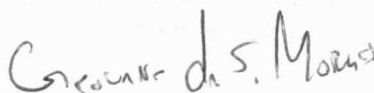
25.14. *Os licitantes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do certame.*

A inabilitação da RECORRENTE foi efetuada em consonância com o disposto na Lei 14.133/2021 e no instrumento convocatório, devendo, salvo melhor juízo, ser mantida a decisão.

v) Da decisão

Diante do exposto, à luz da legislação aplicável, mantenho a decisão de inabilitação e remeto os autos para a decisão final da autoridade competente (ou do Sr. Prefeito Municipal).

Biritiba Mirim, 20 de junho de 2024


Geovane Moraes
Pregoeiro